

# Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 68, de 2013 (nº 5.369, de 2009, na Casa de origem)

1

Projeto de Lei da Câmara nº 68, de 2013 (nº 5.369, de 2009, na Casa de origem)	Emenda nº 1 – CDH (Substitutivo)
Institui o Programa de Combate à <b>Intimidação</b> Sistemática ( <i>Bullying</i> ).	Institui o Programa de Combate à <b>Violência</b> Sistemática ( <i>Bullying</i> ).
O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
<b>Art. 1º</b> Fica instituído o Programa de Combate à <b>Intimidação</b> Sistemática ( <i>Bullying</i> ) em todo o território nacional.	<b>Art. 1º</b> Fica instituído o Programa de Combate à <b>violência</b> sistemática ( <i>bullying</i> ) em todo o território nacional.
§ 1º No contexto e para os fins desta Lei, considera-se <b>intimidação</b> sistemática ( <i>bullying</i> ) <b>todo ato</b> de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo <b>que ocorre sem motivação evidente</b> , praticado por indivíduo ou grupo, contra <b>uma ou mais pessoas</b> , com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.	§ 1º No contexto e para os fins desta Lei considera-se <b>violência</b> sistemática ( <i>bullying</i> ) <b>a sequência de episódios</b> de violência física ou psicológica, intencionais e repetitivos, praticado <b>reincidentemente</b> por <b>um</b> indivíduo ou grupo contra <b>outro indivíduo</b> ou <b>grupo</b> , em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas, <b>produzindo na(s) vítima(s) prejuízos físicos, morais e/ou psicológicos</b> .
§ 2º O Programa instituído no <i>caput</i> poderá fundamentar as ações do Ministério da Educação e das Secretarias Estaduais e Municipais de Educação, bem como de outros órgãos, aos quais a matéria diz respeito.	§ 2º O Programa instituído no <i>caput</i> poderá fundamentar as ações do Ministério da Educação e das Secretarias Estaduais e Municipais de Educação, bem como de outros órgãos, aos quais a matéria diz respeito.
<b>Art. 2º</b> Caracteriza-se a intimidação sistemática ( <i>bullying</i> ) quando há violência física ou psicológica em atos de intimidação, humilhação ou discriminação e, ainda:	
I - ataques físicos;	
II - insultos pessoais;	
III - comentários sistemáticos e apelidos pejorativos;	
IV - ameaças por quaisquer meios;	
V - grafites depreciativos;	
VI - expressões preconceituosas;	
VII - isolamento social consciente e premeditado;	
VIII - pilhérias.	
Parágrafo único. Há intimidação sistemática na rede mundial de computadores ( <i>cyberbullying</i> ), quando se usarem os instrumentos que lhe são próprios para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial.	
<b>Art. 3º</b> A <b>intimidação</b> sistemática ( <i>bullying</i> ) pode ser classificada, conforme as ações praticadas, como:	<b>Art. 2º</b> Os atos de <b>violência</b> que, em <b>repetição</b> , <b>caracterizam uma situação de violência</b> sistemática ( <i>bullying</i> ) podem ser classificados como:
I - verbal: insultar, xingar e apelidar pejorativamente;	I – verbal: insultar, xingar e apelidar pejorativamente;
II - moral: difamar, caluniar, disseminar rumores;	II – moral: difamar, caluniar, disseminar rumores;
III - sexual: assediar, induzir e/ou abusar;	III – sexual: assediar, induzir e/ou abusar;
IV - social: ignorar, isolar e excluir;	IV – social: ignorar, isolar e excluir;
V - psicológica: perseguir, amedrontar, aterrorizar,	V – psicológica: perseguir, amedrontar, aterrorizar,



## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 68, 2 de 2013 (nº 5.369, de 2009, na Casa de origem)

Projeto de Lei da Câmara nº 68, de 2013 (nº 5.369, de 2009, na Casa de origem)	Emenda nº 1 – CDH (Substitutivo)
intimidar, dominar, manipular, chantagear e infernizar;	intimidar, dominar, manipular, chantagear e infernizar;
VI - físico: socar, chutar, bater;	VI – físico: socar, chutar, bater;
VII - material: furtar, roubar, destruir pertences de outrem;	VII – material: furtar, roubar, destruir pertences de outrem;
VIII - virtual: depreciar, enviar mensagens intrusivas da intimidade, enviar ou adulterar fotos e dados pessoais que resultem em sofrimento ou com o intuito de criar meios de constrangimento psicológico e social.	VIII – virtual: depreciar, enviar mensagens intrusivas de intimidade, enviar ou adulterar fotos e dados pessoais que resultem em sofrimento ou com o intuito de criar meios de constrangimento psicológico e social.
<b>Art. 4º</b> Constituem objetivos do Programa referido no <i>caput</i> do art. 1º:	<b>Art. 3º</b> Constituem objetivos do Programa referido no <i>caput</i> do art. 1º:
I - prevenir e combater a prática da intimidação sistemática ( <i>bullying</i> ) em toda a sociedade;	I – prevenir e combater a prática de violências sistemáticas ( <i>bullying</i> ) no âmbito educacional;
II - capacitar docentes e equipes pedagógicas para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;	II - capacitar profissionais da educação e equipes pedagógicas para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;
III - implementar e disseminar campanhas de educação, conscientização e informação;	III – implementar e disseminar campanhas de educação, conscientização e informação;
IV - instituir práticas de conduta e orientação de pais, familiares e responsáveis diante da identificação de vítimas e agressores;	IV – orientar familiares e responsáveis para identificação e enfrentamento a situações de violência sistemática ( <i>bullying</i> );
V – dar assistência psicológica, social e jurídica às vítimas e aos agressores;	V – garantir assistência psicológica, social e jurídica às vítimas e aos agressores;
VI - integrar os meios de comunicação de massa com as escolas e a sociedade, como forma de identificação e conscientização do problema e forma de preveni-lo e combatê-lo;	VI – integrar os meios de comunicação de massa com as escolas e a sociedade, como forma de identificação e conscientização do problema e forma de preveni-lo e combatê-lo;
VII - promover a cidadania, a capacidade empática e o respeito a terceiros, nos marcos de uma cultura de paz e tolerância mútua;	VII – promover a cidadania e o respeito ao outro, nos marcos de uma cultura de não-violência, tolerância e direitos humanos;
VIII - evitar, tanto quanto possível, a punição dos agressores, privilegiando mecanismos e instrumentos alternativos que promovam a efetiva responsabilização e a mudança de comportamento hostil;	VIII – investir em medidas de responsabilização articuladas a uma ação pedagógica junto ao agressor que promova mudanças de comportamento;
IX - promover medidas de conscientização, prevenção e combate a todos os tipos de violência, com ênfase nas práticas recorrentes de intimidação sistemática ( <i>bullying</i> ), ou constrangimento físico e psicológico, cometidas por alunos, professores e outros profissionais integrantes de escola e de comunidade escolar.	IX – promover medidas de conscientização, prevenção e combate a todos os tipos de violência, com ênfase nas práticas recorrentes de violência sistemática ( <i>bullying</i> ), ou constrangimento físico e psicológico, cometidas por estudantes, profissionais da educação e demais integrantes da comunidade escolar;
	X – proteger a integridade física e psicológica da(s) vítima(s), priorizando a garantia de sua permanência e a continuidade de suas redes de sociabilidade no ambiente escolar.
<b>Art. 5º</b> É dever do estabelecimento de ensino, dos	<b>Art. 4º</b> É dever dos estabelecimentos e redes de

## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 68, 3 de 2013 (nº 5.369, de 2009, na Casa de origem)

Projeto de Lei da Câmara nº 68, de 2013 (nº 5.369, de 2009, na Casa de origem)	Emenda nº 1 – CDH (Substitutivo)
clubes e das agremiações recreativas assegurar medidas de conscientização, prevenção, diagnóstico e combate à violência e à intimidação sistemática ( <i>bullying</i> ).	ensino assegurar medidas de conscientização, prevenção, diagnóstico e combate à violência sistemática ( <i>bullying</i> ).
<b>Art. 6º</b> Serão produzidos e publicados relatórios bimestrais das ocorrências de intimidação sistemática ( <i>bullying</i> ) nos Estados e Municípios para planejamento das ações.	<b>Art. 5º</b> Serão produzidos e publicados relatórios anuais das ocorrências de violência em estabelecimentos e redes de ensino.
<b>Art. 7º</b> Os entes federados poderão firmar convênios e estabelecer parcerias para a implementação e a correta execução dos objetivos e diretrizes do Programa instituído por esta Lei.	<b>Art. 6º</b> Os entes federados poderão firmar convênios e estabelecer parcerias para a implementação e a correta execução dos objetivos e diretrizes do Programa instituído por esta Lei.
<b>Art. 8º</b> Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação oficial.	<b>Art. 7º</b> Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação.